

ta Guimarães pe-
de o alvará de credi-
to deixado na fa-
souda pelo ex. 2.^o
Sargento N.^o 73 da
Comp.^a de Reformas
e Parcos da Costa
Guimarães.

Em vista da au-
torização concedida ao req.^{te} pelo
juiz de direito da 2.^a vara da Co-
marca do Porto, confirmo-me com
o parecer da Repartição.

(a) D. João d'Alarcão

1906 N.^o 697 L.^o 39C. Processo relativo
Outubro Boiuno à adjudicação pe-
30 la Camara e Mun-
cipal do Porto de
exclusivo da ma-
cação electrica na
mesma Cidade.

M.^{os} E.^{ms} G.
M. e C. Sr. e Randou
V.^o Ex.^a que eu consultasse acer-
ca das reclamações enviadas
ao governo contra o concurso
aberto na Camara e Municipal
do Porto para a adjudicação
do exclusivo da mação ele-
trica n'aquella cidade e contra
o contrato provisório celebrado
entre aquella Camara e os res-
petivos adjudicatarios Paima,

Amey

Imãos e Ebathieu Lugar.

Las tres as reclamações de que se trata: a primeira da Comp^a. Carris de Ferro do Porto, a segunda dos acionistas da mesma Comp^a. e a terceira finalmente de Thomas Jequin Dias um dos concorrentes ao exclusivo, ella 1^a pede-se que não seja dada a pravação ao contrato promissorio celebrado entre a Camara e os concessionarios Pavia, Imãos e Ebathieu Lugar; na 2^a pede-se a annullação do concurso de que resultou aquella adjudicação e na 3^a reclama-se contra a adjudicação a favor dos concessionarios acima referidos, e pede-se para que eles sejam excluidos do concurso, fahendo-se ao req^{te} a adjudicação do exclusivo.

Pues são as reclamações, acerca de cujo me-recimento juridico me cum-pra consultar, em observan-cia do despacho de 2 de ju-lho proximo passado.

Elbasantes de-
nuncis nesta uma questão
pravia se apresenta e que
cumpra apreciar, visto que

as concessionárias a levantaram e por ela protestaram. Refere-se-me a oportunidade das reclamações e ainda a competência que passa ter o governo para d'elas tomar conhecimento. Entendem as concessionárias que a lei não autorisa a intervenção do governo no ato camarário em quanto não for lavrado o contrato definitivo de adjudicação de exclusivo, e que o programa de concurso igualmente exclua até àquelle momento qualquer acção tutelar. Assim é com effeito. Segundo o art. 55 n.º 4 do Cod. Dem. a tutela exerce-se apenas pela aprovação ou reprobção do contrato que tutela por fim a concessão do exclusivo de marca e o programa para este concurso em parte alguma autorisa a intervenção do governo antes de lavrado o contrato definitivo. Assim pela condição 10.ª determina-se que o adjudicatario no prazo de 60 dias a contar da adjudicação provisoria faça o depósito de 1.000 contos para garantia do disposto na condição 9.ª e na condição 12.ª disposição que decorridos 60 dias se lavrará o contrato

definitivo. D'esta forma, sem
ser feita a adjudicação, realisado
o deposito e decorrido o prazo
de 60 dias, nada mais havia a
fazer do que lançar o contrato
definitivo, que entao e só entao
teria que subir a apreciação
do governo, nos termos do cit.
do n.º 4 do art.º 55 do Cod. de Pr.
para se verificar se o contrato
respeitava as leis e as bases
do concurso.

etão se procedeu
assim e vê-se do processo que
feito o contrato promissorio e
realisado o deposito, se recla-
mou a intervenção do governo
quer com relação ao concurso
realisado pela Camara, quer
contra o contrato de adjudicação
promissoria por ela lavrado.

E com o funda-
mento de que o caso está affecto
ao governo a Camara Municipal
cujal tem sobreestado na ce-
lbração do contrato definitivo
com grave prejuizo para as
concessionarias que tiveram
que fazer ha muitos meses
um deposito de quantia impor-
tante como é o deposito de mil
contos.

ela verdade pa-
rece de todo o ponto-actempo-
raneca e ilegal qualquer in-

120



ARQUIVO
HISTÓRICO

tervenções tutelares n'um momen-
to em que ela não tem que in-
tervir, isto é entre a realisa-
ção do depósito de garantia e
a assinatura do contrato d'adju-
dicação, e o pedir-se ao governo
a sua acção para assunto que
não é da sua competência ou
a apreciação d'actos que ainda
não estão na sua alçada, dei-
xa supôr a intenção de prote-
lar uma questão que já foi levan-
ta ao Tribunal de Commercio e aos
Tribunaes Administrativos, ou-
de parecer não ter tido solu-
ção muito favoravel aos re-
clamantes. Em quanto não
fôr celebrado o contrato defi-
nitivo a que se refere a condi-
ção 12.^a do programma, o governo
não tem com os actos da Cam-
mara, quer com relação ao
concurso, sua abertura, organi-
zação e processo, quer com res-
peito à adjudicação ou cele-
bração de contrato promissorio.
S'quando definitivamente se
firmar o contrato de adjudica-
ção e que, conforme o Código
Administrativo calha n'esta
caso tutelar no caso presente
o governo, intervir no assunto
aprovado ou reprovado o contrato
por ele contrario às leis ou às
bases do concurso.

31

Elas não é d'isto que se trata. O contrato definitivo ainda se não lavrou, e antes d'isso pede-se ao governo, que reprove o contrato promissório, que anule o concurso de que ele resulta e finalmente que exclua d'esse concurso o adjudicatario que não tem capacidade jurídica para concorrer.

Do que fica exposto parece certo que a acção tutelar exercida antes da celebração do contrato definitivo não é pelo menos extemporanea, por não haver preceito legal que a exija; resta agora examinar se o governo tem competência para intervir nas questões para cuja solução é solicitação. Poderia o governo conhecer das assumptos reclamados?

Offigura-se-me que não e que antes se deveria abster de intervir em questões que são materia do contencioso e não cabe na alçada da jurisdicção administrativa. Pede-se nas mencionadas representações, como acima fica dito, que se não aprove o contrato promissório, que se anule o concurso e que

se excluam d'ele os concessionarios.

É a primeira poderia ter visões de juridica se se tratasse já do contrato definitivo e se provasse que ele fosse lavrado contra a lei ou contra as bases do concurso, elleas no-caso-presente trata-se d'um contrato ainda promissorio e as razões que contra ele se alegam para pedir a sua reprovação fundam-se não na sua discordancia com as leis ou clausulas do concurso mas unicamente na ofensa e lesão de direitos dos reclamantes.

São tambem os fundamentos das outras duas reclamações o que a meu ver constituem verdadeira materia contenciosa que ao governo não-pertence resolver e que é da competencia exclusiva dos tribunaes.

Assim o entenderam tambem os reclamantes, que antes de apelaarem para a instancia tutelar, recorrearam para o Tribunal do Comercio e Tribunal Administrativo como acima refiro. E o t.º d'aqueles tribunaes não se tem dado o necessario andamento ao processo, parando ali ha

muito. Os tribunales Administrativos foram pouco felizes os reclamantes conforme se diz na informação do digno Director Geral acima mencionada.

Procurou-se então a acção da tutela, mas a meu vêr com poucas fortunas, por lhe não pertencer a competência precisa para conhecer de tal materia. Outro é com effeito o campo d'acção do governo como estação tutelar. Visa a salvaguardar interesses publicos, e não a garantir ou defender interesses particulares. Tem por fim obstar aos desmandados de administração pelo que toca a boa gerencia das corporações tuteladas fiscalizando a sua acção, o legitimo emprego dos seus rendimentos e a boa e legal cobrança das suas receitas, mas não pôde resolver questões juridicas sobre diffinição ou lesão de direitos, nem conhecer de tal assumpto que são da exclusiva competência dos tribunales. Ora no caso presente, o que se pede é que a estação tutelar saia da sua esfera meramente graciosa para se envolver em assumpto do

contencioso, onde se contestam e se definem direitos. A anulação d'um concurso por ofensa de direitos, a exclusão d'um concorrente por ofensa da lei não pôde ser decretada pela estacão tutelar, porque envolve o conhecimento de materia contenciosa que não cabe na sua alçada. Tais reclamações só poderão ser apreciadas pelas tribunaes, unicas competentes para julgar e decidir tal materia.

A vista do que fica exposto parece-me que não ha que tomar conhecimento das presentes reclamações, visto nenhuma d'ellas envolver assunto pertencente a tutela que ao Ministerio do Reino incumbie exercer sobre a administração municipal. A que se refere ao contrato promissorio, unica que talvez podesse ser considerada, baseia-se em factos do, como já disse, em factos que a estacão tutelar não pôde apreciar, pelo que entendendo tambem que nem essa poderá ser atendida,
Deus Guarde etc.

O Ajudante
(a) D. João de Sá